



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887008 - RJ(2025/0095616-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.A.  
**ADVOGADOS** : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999  
JULIANA WERNEK DE CAMARGO - SP128234  
WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272  
RENAN GARCIA PIRES - SP319369  
GUSTAVO MARTINEZ MAZA - SP434237  
**AGRAVADO** : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A  
**AGRAVADO** : JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR  
**AGRAVADO** : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747  
JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA. DESISTÊNCIA. ELEVADO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. TEMA 1.076/STJ. APLICAÇÃO.

1. O STJ, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.076/STJ), firmou o entendimento de que a fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz (art. 85, § 8º, do CPC/2015) restringe-se às causas em que irrisório ou inestimável o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "[a] legislação de regência não prevê a possibilidade de adoção da equidade como critério de fixação de honorários advocatícios na hipótese em que a parte autora desiste da ação por ela proposta. Ao contrário disso, o art. 85, §6º, CPC, dispõe expressamente que os limites previstos nos §2º e §3º, aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença, sem resolução do mérito" (AgInt no REsp n. 1.866.129/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

3. Caso em que o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por desistência da parte autora (art. 485, VIII, do CPC), bem como a fixação equitativa da verba honorária sucumbencial, em razão do excessivo valor atribuído à causa e da breve tramitação da demanda (menos de um mês).

4. Ao fixar os honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa, em razão do elevado valor da causa, o julgado impugnado diverge do decidido por esta Corte em precedente qualificado e nega vigência ao art. 85, §6º, do CPC, o qual dispõe expressamente acerca da aplicação dos limites previstos nos §§2º e 3º, para a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de fevereiro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887008 - RJ (2025/0095616-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.A.**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999**  
**JULIANA WERNEK DE CAMARGO - SP128234**  
**WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272**  
**RENAN GARCIA PIRES - SP319369**  
**GUSTAVO MARTINEZ MAZA - SP434237**  
**AGRAVADO** : **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**  
**AGRAVADO** : **JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR**  
**AGRAVADO** : **JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747**  
**JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA. DESISTÊNCIA. ELEVADO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. TEMA 1.076/STJ. APLICAÇÃO.**

1. O STJ, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.076/STJ), firmou o entendimento de que a fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz (art. 85, § 8º, do CPC/2015) restringe-se às causas em que irrisório ou inestimável o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "[a] legislação de regência não prevê a possibilidade de adoção da equidade como critério de fixação de honorários advocatícios na hipótese em que a parte autora desiste da ação por ela proposta. Ao contrário disso, o art. 85, §6º, CPC, dispõe expressamente que os limites previstos nos §2º e §3º, aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença, sem

resolução do mérito" (AgInt no REsp n. 1.866.129/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

3. Caso em que o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por desistência da parte autora (art. 485, VIII, do CPC), bem como a fixação equitativa da verba honorária sucumbencial, em razão do excessivo valor atribuído à causa e da breve tramitação da demanda (menos de um mês).

4. Ao fixar os honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa, em razão do elevado valor da causa, o julgado impugnado diverge do decidido por esta Corte em precedente qualificado e nega vigência ao art. 85, §6º, do CPC, o qual dispõe expressamente acerca da aplicação dos limites previstos nos §§2º e 3º, para a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 398/404, em que dei provimento ao recurso especial da parte adversa para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao Tema 1.076/STJ.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a tese fixada no Tema 1.076/STJ não se aplica ao caso, de modo que a fixação dos honorários de sucumbência por equidade deve ser mantida, argumentando que: a) o trabalho desempenhado pelos patronos da parte recorrida "se limitou a questões extraprocessuais"; b) a Corte local considerou que "não haveria razão para o arbitramento de honorários em valor baseado em percentual, na medida em que não houve qualquer manifestação nos autos, ou seja, o trabalho dos advogados contratados não chegou a ser prestado de forma a justificar o pagamento de honorários"; c) a decisão agravada reformou o acórdão recorrido, "sem considerar, com a devida vênia, as particularidades do caso, notadamente que não houve manifestação da agravada nos autos antes da sentença, apenas após, para discutir os honorários"; e) o caso admite o arbitramento por equidade, "já que o proveito econômico foi inexistente, porque houve desistência da ação decorrente da autocomposição extrajudicial, que só foi possível concluir após o ajuizamento da demanda." (e-STJ fls. 409 /415).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 420/429.

Na peça de e-STJ fls. 433/436, a agravante apresenta julgado oriundo da Quarta Turma do STJ para respaldar a sua tese recursal.

É o relatório.

## VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

De fato, como ali anotado, o STJ, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.076/STJ), "firmou o entendimento de que a fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz (art. 85, § 8º, do CPC/2015) restringe-se às causas em que irrisório ou inestimável o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo, observando-se, ainda, a ordem de preferência: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)." (AgInt no REsp n. 2.158.577/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024 , DJEN de 29/11/2024).

Convém assinalar que, a teor da orientação sedimentada no aludido julgado paradigma, a expressão "inestimável" (proveito econômico) do § 8º do art. 85 não se confunde com "valor elevado".

Demais disso, o art. 85, § 6º, do CPC, dispõe expressamente que os limites previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença, sem resolução do mérito.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por desistência da parte autora (art. 485, VIII, do CPC), bem como a condenação da promovente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do excessivo valor

atribuído à causa R\$ 776.383,65 (setecentos e setenta e seis, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) e da breve tramitação da demanda (menos de um mês), nos seguintes termos (e-STJ fls. 196/205):

A questão submetida a este órgão diz respeito a fixação dos honorários por equidade, tendo o Juízo *a quo* fundamentado a fixação em razão do valor elevado da causa e o pedido de desistência após a citação do réu, ora apelante.

Inicialmente, cumpre assentar que, o arbitramento de honorários sucumbenciais não devem permitir o enriquecimento ilícito do advogado, tampouco o empobrecimento da parte contrária.

Sustenta a parte recorrente, que o importe da condenação fixado pelo juízo de origem em razão do pedido de desistência da demanda foi diminuta, sem a observância das regras previstas nos parágrafos 2º e 6º do art. 85 do CPC. *In verbis*:

(...).

Por evidente, os parâmetros estatuídos no referido parágrafo segundo devem ser observados; todavia, isto não ocorre de maneira absoluta, em especial quando a aplicação indiscriminada da regra levar à manifesta violação do princípio da proporcionalidade.

**No caso concreto, é o que ocorre. Com efeito, o juízo de origem condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do elevado valor da causa e diante do pedido de desistência feito logo após a citação, não tendo sido apresentada qualquer manifestação do apelante.**

**A ação foi distribuída em 02/09/2022, tendo sido indeferido o pedido liminar e determinada a citação que ocorreu em 26.09.2022 e apresentada a peça de desistência em 29.09.2022.**

**O valor da causa é de R\$ 776.383,65 (setecentos e setenta e seis, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).**

**Se prevalecer o raciocínio da ora recorrente, os honorários deveriam ter sido fixados em R\$ 77.638,36 (setenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).**

**Estar-se-ia diante de situação de manifesta violação do princípio da proporcionalidade, considerando não só a discussão de fundo da demanda, como, também, o próprio trabalho exercido pelos causídicos na espécie. Ora, no que atine ao apelante, a defesa limitou-se à apresentação do pedido de condenação em honorários logo após o pedido de desistência por tratativas de acordo extrajudicial, sem dilação probatória, vindo, após, o juízo proferir a sentença vergastada.**

**Assim, a condenação requerida violaria o princípio da proporcionalidade por não condizer com a extensão do trabalho realizado, à luz dos parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo do art. 85, § 5º do CPC.**

**Em tais casos, procede-se da forma como atuou o juízo de origem, aplicando, analogicamente, o parágrafo 8º do art. 85 do CPC, que diz:**

(...).

Correta, portanto, a sentença contrariada, quando fixa equitativamente os honorários em favor do apelante, sendo que o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.

Ressalte-se que não se desconhece a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1.076 foi assim ementada:

(...).

Com efeito, a tese desenvolvida no recurso especial é no sentido de que o v. acórdão contraria o disposto no artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, que impõem a observância dos limites de dez a vinte por cento sobre o valor do "... proveito econômico obtido pela parte constituinte dos ora Recorrentes."

**No caso em apreço, entretanto, verifica-se que não houve qualquer manifestação do apelante nos autos, estando as partes em vias de acordo extrajudicial, sendo certo que o pedido de extinção ocorreu em menos de mês do ajuizamento da ação. Em relação aos honorários de sucumbência, a parte autora deve suportar o pagamento das despesas relativas aos patronos do autor que defendeu os interesses da parte ré/apelante, despesas estas que devem ser fixadas levando em consideração que o mérito não foi enfrentado. Nesse caso, tenho que seja razoável a fixação equitativa do valor da verba honorária fixada com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Resta evidente, destarte, a ausência de proveito econômico, in casu, que decorra do resultado na ação, diante do encerramento da demanda, sem resolução do mérito.

Assim, porquanto inestimável o proveito econômico na hipótese vertente, deve ser aplicada a disposição do § 8º, do artigo 85, do CPC, mediante a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, observados o disposto . nos incisos do § 2º Logo, repise-se, na circunstância em que o proveito econômico não pode ser estimado ou avaliado, dada a sua natureza, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, como ocorreu na espécie. (Grifos acrescidos).

Como sublinhado na decisão recorrida, ao fixar os honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa, em razão do elevado valor da causa, o julgado impugnado diverge do decidido por esta Corte em precedente qualificado.

Não bastasse isso, a lei processual não prevê a adoção do critério da equidade para fixação de honorários advocatícios na hipótese de desistência da ação proposta, mas, ao contrário, dispõe expressamente acerca da aplicação dos limites previstos nos §§2º e 3º, do art. 85 do CPC, para a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 85, §6º, CPC).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - A matéria objeto do recurso especial da Fazenda Nacional é eminentemente jurídica, qual seja, a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015 para fundamentar a estipulação de verba honorária de acordo com o princípio da equidade na hipótese em que a parte autora desiste da ação por ela proposta. Assim, resta evidente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

II - O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no julgamento do REsp 1.644.077/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.076), no sentido de que apenas se admite o arbitramento por equidade quando, havendo ou não condenação, o valor da causa for baixo ou o proveito econômico obtido pelo vencedor foi inestimável ou irrisório.

**III - A legislação de regência não prevê a possibilidade de adoção da equidade como critério de fixação de honorários advocatícios na hipótese em que a parte autora desiste da ação por ela proposta. Ao contrário disso, o art. 85, §6º, CPC, dispõe expressamente que os limites previstos nos §2º e §3º, aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença, sem resolução do mérito.** Nesse sentido: REsp n. 1.734.911/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em , DJe de . 14/9/2021 17/9/2021 IV - Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.866.129/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023 , DJe de 29/6/2023). (grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL. LIMITE MÍNIMO. OBSERVÂNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A omissão do acórdão embargado no exame da alegada irrisoriedade, objetivamente considerada, do valor arbitrado pelo Tribunal local a título de honorários advocatícios, enseja o conhecimento e julgamento dos embargos de declaração.

2. A jurisprudência do STJ admite, em sede de recurso especial, a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios quando inobservados os limites legais.

3. A Corte Especial, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.076), fixou o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

4. Portanto, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte ré-embargada à parte autora-embargante no equivalente a 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a desistência dos pedidos pela parte autora, com correção monetária a partir da data deste julgamento.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.814.543/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 °, § 2º, DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia resume-se a (i) definir se houve a negativa de prestação jurisdicional e a (ii) fixar os honorários advocatícios em caso de desistência da demanda ocorrida depois da citação, devidamente homologada pelo magistrado após a concordância do requerido.

3. Não viola os arts. 489, § 1º, IV a VI, e 1.022 do CPC/2015 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

4. Os honorários advocatícios em caso de desistência da ação ocorrida após a citação devem observar a regra geral prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015, somente sendo possível utilizar o critério de equidade quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável ou o valor da causa for muito baixo.

5. Para fins da aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, o termo inestimável refere-se a causas sem proveito econômico imediato, e não a demandas de elevado valor. Precedente.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.734.911/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021).

Assim, cabível a manutenção da decisão agravada, na qual se consignou novo arbitramento da verba, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (fixada em R\$ 776.383,65 - setecentos e setenta e seis trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 85, § 2º, do CPC de 2015.

Quanto ao julgado da Quarta Turma apresentado pela agravante na peça de e-STJ fls. 433/436 (RESp 2178960/DF), a fixação da verba honorária por equidade após desistência da ação levou em conta, naquele caso, a ausência de "repercussão no direito vindicado, impedindo a mensuração de eventual proveito econômico ou a consideração do valor da causa como critério de fixação da verba honorária", situação diversa do caso presente.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.887.008 / RJ

Número Registro: 2025/0095616-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08417195220228190001 0841719528190001 202424512799 3204202200900420 8417195220228190001  
841719528190001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

AGRAVANTE : JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751

AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.  
A.

ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999

JULIANA WERNEK DE CAMARGO - SP128234

WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272

RENAN GARCIA PIRES - SP319369

GUSTAVO MARTINEZ MAZA - SP434237

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA  
ELÉTRICA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.  
A.

ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999

JULIANA WERNEK DE CAMARGO - SP128234

WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272

RENAN GARCIA PIRES - SP319369

GUSTAVO MARTINEZ MAZA - SP434237

AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

AGRAVADO : JOAO GABRIEL MAFFEI BALTHAR

AGRAVADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

JOÃO GABRIEL MAFFEI BALTHAR - RJ172751

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026